LEIS

LEI Nº 3.288, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.797/2025, de autoria do vereador Nerisvaldo Soares da Silva)

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.203, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.203, de 20 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ A r t . 1 º .....

I -.....

I I -.....

I I I -.....

IV.....

Parágrafo único. Estendem-se as isenções previstas no *caput* deste artigo à pessoa com deficiência e à pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência, desde que, em ambos os casos, a deficiência seja atestada por laudo médico, possua inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), para programas sociais do governo federal, comprove renda de até três salários mínimos, seja proprietária, compromissária ou possuidora de apenas um imóvel e comprove residência neste.” (NR)

“ A r t . 2 º .....

I - CPF;

I I -.....

I I I -.....

IV.....

V -.....

V I -.....

VII.....

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos IV e V não se aplicam à pessoa com deficiência e à pessoa natural que tenha sob sua dependência pessoa portadora de deficiência.” (NR)

“ A r t . 3 º .....

§ 1 º .....

§ 2º O pedido de isenção de que trata o art. 1º, para que produza efeitos no exercício seguinte, deverá ser solicitado até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, devendo ser renovado anualmente” (NR)

§ 3 º .....

I - (Revogado)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 2 de dezembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI

Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

EDNÉIA PREVIATI OLIVEIRA

Secretária Interina da Secretaria Municipal de Finanças

LEI Nº 3.289, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.815/2025, de autoria da vereadora Roseli Trappe (irmã Rose)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL EM ITAPECERICA DA SERRA; ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E AS DA REDE PRIVADA OFEREÇAM ACOLHIMENTO HUMANIZADO E LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E AQUELAS COM DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL OU NEONATAL; E INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO LUTO GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São objetivos da Política de Humanização do Luto Materno e Parental do Município:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal no âmbito Municipal; e

II - ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos, por meio de ações e serviços municipais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas; e

II - descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 3º Compete ao Município, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - estabelecer, nos respectivos planos de saúde e assistência social do Município, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

V - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional Municipal, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal; e

VI - promover convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete à Saúde - IS - Autarquia Municipal, ou órgão equivalente, no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política de Humanização do Luto Materno e Parental no território;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em Saúde Municipal;

IV - ser corresponsáveis, com a União e os Estados, pelo monitoramento da execução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e

V - ser corresponsáveis, com os Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

Art. 5º Independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

II - encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III - estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;